



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 77/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **25072.016094/2020-78**

RECORRENTE: **E.T.P.H.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MS - Ministério da Saúde**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou cópia das razões da suspensão do Termo de Compromisso nº 07/2018, firmado entre a Farmaguinhos, Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A. e a Microbiológica Química e Farmacêutica Ltda, referente ao produto.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O MS negou o acesso e informou que *“os documentos que compõem os processos administrativos das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) são resguardados pelo sigilo industrial (Lei nº 9.279/1996) em sua integralidade, incluindo os atos que motivam as eventuais suspensões de parceria, que contém informações estratégicas da PDP, pertinentes unicamente aos parceiros envolvidos”*.

1ª Instância: O Cidadão reiterou o pedido inicial. Alegou que o MS apresentou resposta genérica e que os documentos pleiteados contém informações públicas, acrescentando que as informações não sigilosas devem ser fornecidas. O MS reafirmou o posicionamento inicial, destacando ainda que os projetos de PDP e as PDP que não estejam de acordo com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 são suspensos para análise posterior das Comissões Técnicas de Avaliação, para que as Instituições Públicas reestruturem seus projetos de transferência de tecnologia, levando em conta os compromissos assumidos durante sua aprovação. O Requerido ressaltou que, além da proteção conferida pelo sigilo industrial, a documentação que contém a motivação da suspensão de parcerias deve

ter seu acesso restrito por possuir caráter preparatório, porque ainda será apreciada pelas instâncias colegiadas pertinentes, com base no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

2ª Instância: O Cidadão reiterou os argumentos apresentados e solicitou acesso às informações gerais relativas à suspensão do Termo de Compromisso nº 07/2018, excluindo-se as especificadas técnicas sigilosas. O Requerido indeferiu o recurso e, em documentos de 9 páginas, reafirmou seu posicionamento, ressaltando que a CMRI reconheceu a incidência de sigilo industrial sobre os processos de PDPs, conforme as decisões nº 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, de julho de 2018.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Cidadão reiterou os termos dos recursos anteriores. A análise da CGU contextualizou que as PDPs são instrumentos para ampliar o acesso a medicamentos e produtos para saúde considerados estratégicos pelo SUS. Pontuou-se que, em sede de esclarecimentos adicionais durante a instrução recursal, o Requerido detalhou que a dinâmica de uma PDP ocorre *pari passu* com o monitoramento contínuo desde o projeto até a internalização da tecnologia, sendo a suspensão uma ação temporária para que as instituições possam fazer readequações em seus projetos, considerando os compromissos assumidos. Sobre a argumentação do Recorrido quanto ao caráter preparatório dos documentos, a CGU enfatizou que a restrição a documentos preparatórios constitui hipótese de restrição temporária de acesso, e que caso não haja a incidência de outras hipóteses de sigilo legal, tais documentos devem ser disponibilizados quando da edição do respectivo ato conclusivo. Destacou-se, também, que a LAI, em seu art. 22, não exclui as demais hipóteses de sigilo legal, acrescentando-se, ainda, que o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 2012, dispõe que o estabelecido na referida norma não se aplica às hipóteses de sigilo previstas pela legislação. Assim, a CGU entendeu por acolher o posicionamento do Órgão requerido, considerando a necessidade de proteção das informações relativas aos projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, pela incidência de segredo industrial previsto em legislação específica. Ante ao exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, em razão da matéria encontrar-se protegida pelo sigilo industrial, em consonância com o inciso XI, do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1996, combinado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 e com o inciso I, do art. 6º, do Decreto nº. 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão reiterou os termos dos recursos anteriores.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que, em recurso a esta Comissão, o Cidadão

solicitou acesso às informações gerais sobre a suspensão do Termo de Compromisso nº 07/2018, excluindo-se as especificadas técnicas sigilosas. Verifica-se, também, o posicionamento do MS de que *“os documentos que compõem os processos administrativos das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) são resguardados pelo sigilo industrial (Lei nº 9.279/1996) em sua integralidade, incluindo os atos que motivam as eventuais suspensões de parceria, que contém informações estratégicas da PDP, pertinentes unicamente aos parceiros envolvidos”*. Cumpre registrar que a matéria já foi objeto de apreciação desta Comissão em diversos precedentes, citando-se os de NUP 25820.005814/2019-26, 25820.005804/2019-91, 25820.005827/2019-03 e 25820.005824/2019-61, no quais firmou-se o entendimento de que *“os motivos da suspensão da PDP veiculam especificidades técnicas e de conteúdo estratégico da parceria, que se revestem de segredo industrial e que podem afetar o mercado concorrencial no qual se insere a empresa parceira”*. Nos citados precedentes, em função do sigilo industrial, comercial e concorrencial, a CMRI indeferiu os recursos, com base no art. 195, inciso XI da Lei nº 9279, de 1996, c/c com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e com o art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724, 2012. Nesse sentido, considerando que o pleito trata da mesma matéria dos precedentes referidos e que não há fatos novos que ensejem a revisão do entendimento exarado, decide-se pelo indeferimento do recurso, com base nos dispositivos legais mencionados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9279, de 1996, c/c com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e com o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que sobre as informações requeridas recaem hipóteses legais de sigilo.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553144** e o código CRC **43DCF09A** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000005/2021-80

SEI nº 2553144